

ANÁLISE AO PROJECTO LEGISLATIVO RESPEITANTE AO ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

I - O projecto legislativo referenciado visa **adaptar à Local** o estatuto do pessoal dirigente da A. Central, tendo especialmente em conta as alterações que a este último foram introduzidas pela Lei 64/2011, de 22/12.

Salienta-se que, nos termos do preâmbulo, **se pretende, essencialmente:**

- **A redução do número** de dirigentes, no âmbito de aplicação do chamado “Programa de Assistência Económica e Financeira”(PAEF);
- Estabelecendo-se, para esse efeito, determinados critérios, incluindo, como reza o referido preâmbulo “um critério há muito reclamado: **atender à população sazonal, i. é, às dormidas turísticas**” visando “permitir melhor adequar as estruturas orgânicas dos municípios com a sua concreta realidade de vida e dinâmica económico-social”.

Por outro lado, destaca-se ainda a afirmação de que “é dada a possibilidade aos municípios de preverem nas suas estruturas orgânicas cargos dirigentes em número superior ao dos dirigentes a prover na sequência da entrada em vigor do presente diploma, assegurando, assim, que eventuais ajustamentos na organização não careçam de uma alteração formal da estrutura interna do município”.

Neste contexto e atendo-nos ao articulado, relewa-se especialmente o seguinte:

1) - **Cargos dirigentes das câmaras municipais – Artigo 3.º**

Não se registando alterações, recorda-se que **são os seguintes:**

- Director Municipal, que corresponde a cargo de direcção superior do 1.º grau;
- Director de Departamento Municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 1.º grau;
- Chefe de Divisão Municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 2.º grau.

Podem ainda ser previstos **cargos de direcção intermédia de 3.º grau**, caso em que cabe à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, a respectiva definição de competências, da área, dos requisitos de recrutamento, bem como a respectiva remuneração, a qual deverá ser fixada entre a 3.ª e a 6.ª posição da carreira de técnico superior.

2) - **Cargos dirigentes dos serviços municipalizados – Artigo 4.º**

Também não se registam alterações, sendo os seguintes:

- Director-delegado;
- Director de departamento municipal;
- Chefe de divisão municipal.

O cargo de director-delegado pode ser equiparado ao mais elevado grau de direcção previsto na estrutura organizativa do município, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do conselho de administração.

Só pode ser criado o cargo de director de departamento municipal no caso de equiparação do director-delegado a director municipal.

Determina-se que os dirigentes dos serviços municipalizados são contabilizados para efeitos dos limites de dirigentes a prover previstos no presente diploma, tendo em consideração o cargo dirigente relativamente ao qual o respectivo estatuto remuneratório é equiparado.

3) - Provimento de Directores Municipais – Artigo 5.º

No **regime vigente** este cargo apenas pode ser provido nos municípios cuja população seja igual ou superior a 100.000, ou nos municípios cuja participação no montante total dos Fundos fixados na Lei das Finanças Locais for superior a 6 por mil.

A **alteração proposta** prevê o provimento deste cargo quando a população dos municípios for igual ou superior a 100.000, cabendo mais um por cada fracção populacional de 100.000, acrescendo ainda mais um quando a participação no montante total daqueles Fundos for igual ou superior a 8%.

Por outro lado, os municípios cujo **número de dormidas turísticas** seja igual ou superior a 1 milhão, e por cada fracção igual, podem prover um director municipal, a acrescer aos atrás referidos, com o **limite de dois**.

4) - Provimento de Directores de Departamento Municipal – Artigo 6.º

No **regime actual** exige-se que este cargo possa ser criado em municípios com mais de 10.000 habitantes ou uma participação no citado Fundo superior a 2 por mil, o que se pretende **alterar da seguinte forma**:

- O cargo de **director de departamento municipal** apenas pode ser provido nos municípios com população igual ou superior a 40000;
- Sem prejuízo disso, a cada fracção populacional de 40000 corresponde o direito ao provimento de um director de departamento municipal;
- Por outro lado, os municípios cuja participação no montante total dos referidos Fundos for igual ou superior a 2% podem prover um director de departamento municipal, a acrescer aos atrás referidos.

- Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 400000, e por cada fracção igual, podem prover um director de departamento municipal, a acrescer também aos atrás mencionados, com o limite de 4.

5) - Provimento de Chefes de Divisão Municipal - Artigo 7.º

No **regime actual não se estabelecem limitações a este cargo**, senão as decorrentes do respectivo organigrama dos Municípios.

A proposta introduz significativas alterações, determinando o seguinte:

- O cargo de chefe de divisão municipal pode ser provido em todos os municípios, nos termos das alíneas seguintes:
 - a) Nos municípios com **população inferior a 5000**, pode ser provido **um** chefe de divisão municipal;
 - b) Nos municípios com população **igual ou superior a 5000 e inferior a 10000**, podem ser providos **dois** chefes de divisão municipal;
 - c) Nos municípios com população **igual ou superior a 10000** podem ser providos **três** chefes de divisão municipal, **aos quais pode acrescer um cargo de chefe de divisão municipal por cada fracção igual.**

Determina-se, ainda que os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 100000, e por cada fracção igual, podem prover um chefe de divisão, a acrescer aos providos nos termos atrás referidos, com o limite de 6.

É desta reformulação que nos parece resultarem os maiores problemas para os municípios, na medida em que os critérios em causa obrigarão, em muitos casos, a uma substancial redução destes cargos e das respectivas Divisões, temendo-se pela conseqüente redução de trabalhadores.

6) - Provimento de cargos de direcção intermédia de 3.º grau – Artigo 8.º

No **regime actual** determina-se apenas que a estrutura orgânica pode ainda prever cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior.

Quanto às **alterações** propostas salienta-se:

- Todos os municípios podem prover um cargo de direcção intermédia de 3.º grau a criar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, isto é, mediante a previsão na respectiva estrutura orgânica;
- Sem prejuízo disso, a fracção populacional de 40000 corresponde o direito ao provimento de um dirigente de direcção intermédia de 3.º grau;
- O limite global de dirigentes de direcção intermédia de 3.º grau, a prover nos termos atrás referidos, **é de 6.**

7) - Regras gerais para o provimento de cargos dirigentes – Artigo 9.º

Salienta-se que “**não são contabilizados**, para efeitos dos limites previstos nos artigos anteriores, os **cargos dirigentes ou de comando** impostos por lei específica, designadamente no âmbito das actividades desenvolvidas pelos **bombeiros municipais, polícias municipais e serviços de protecção civil**”.

Porém, “**os chefes de equipa multidisciplinar**, criados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, **são contabilizados** para efeitos dos limites previstos nos artigos anteriores, tendo em consideração o cargo dirigente relativamente ao qual o respectivo estatuto remuneratório é equiparado”.

8) - Recrutamento, selecção e provimento dos cargos dirigentes – Artigos 10.º e 11.º

As normas em causa, embora com algumas diferenças, não são substancialmente muito divergentes do regime actual, sublinhando-se a **obrigatoriedade do recrutamento por concurso** e o exercício destes cargos em regime de **comissão de serviço de 5 anos** (actualmente é de 3 anos)

9) - Composição do júri de recrutamento dos cargos dirigentes – Art. 12.º e 13.º

Também nesta matéria não se descortinam alterações muito substanciais, mantendo-se um regime semelhante ao actualmente vigente.

10) - Formação profissional e competências – Art. 13.º e 14.º

A regulação desta matéria, embora com algumas diferenças, é efectuada em moldes semelhantes aos estatuídos no regime em vigor.

11) - A comissão de serviço – Artigos 16.º a 18.º

Aplica-se a esta matéria, com as devidas adaptações, o “regime geral”, isto é, o constante da Lei 2/2004, de 15/1, republicada em anexo à Lei 64/2011, de 22/12, não se evidenciando, nesta análise muito genérica, aspectos particularmente relevantes.

12) - Situação económico-financeira e mecanismos de flexibilidade – Artigo 19.º e 20.º

Da regulação constante destes preceitos **releva-se o seguinte**:

- Veda-se a possibilidade de aumentar o número de dirigentes aos municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira e aos municípios com um montante de endividamento líquido superior ao limite legalmente permitido, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira;
- Estabelecem-se os seguinte **mecanismos de flexibilidade**:
 - Os municípios podem aprovar estruturas orgânicas com um **número de cargos dirigentes superior** ao número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido, com o **limite mínimo de 1 e o máximo de 20%** por nível e grau;

- E podem prover um **número de directores** de departamento municipal superior ao resultante da aplicação dos critérios e limites previstos no presente diploma, desde que tal implique o não provimento, em igual número, de directores municipais,
- Sendo que esta última disposição se aplica, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e director de departamento municipal e entre dirigente intermédio de 3.º grau e chefe de divisão municipal.

13) - Despesas de representação – Artigo 24.º

Podem beneficiar de despesas de representação, no montante fixado para a “A. Central”, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara:

- Os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus

Esta formulação pode conduzir a que tais despesas apenas sejam abonadas nos Municípios que assim o entenderem.

14) - Mecanismos de adequação da estrutura orgânica – Artigo 25.º

Releva-se especialmente o seguinte:

- **O prazo** de adequação das estruturas orgânicas a estas normas termina **no final do corrente ano,**

- Adequação que deve ser **comunicada à DGAL até 31/1/2013**, nos termos prescritos neste preceito;

- Nos casos em que da aprovação da adequação das estruturas orgânicas **resultar uma redução do número** de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido **superior a 30%** do número de dirigentes actualmente providos, esta **pode ocorrer de forma gradual**, nos seguintes termos:

- Faculdade de **uma renovação das comissões de serviço** em número igual à diferença entre o número de dirigentes correspondente ao valor percentual previsto no número anterior e o número total de dirigentes providos a reduzir, faculdade que não é permitida aos municípios cuja situação financeira seja a atrás mencionada;

- O disposto no presente artigo não prejudica a **faculdade da manutenção até ao final do respectivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções à data da entrada em vigor da presente lei**, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

II – Considerações finais

A vastidão desta matéria, que tem de ser conjugada também com o disposto na “lei quadro”, neste momento apenas nos permite uma apreciação muito genérica, tendo em

conta a urgência imposta pela necessidade de focarmos algumas questões e vincarmos a posição que superiormente se determinar, na reunião a efectuar amanhã na SEAL.

Assim, por agora, **limitamo-nos a constatar que se envereda pela assunção de critérios muito discutíveis, como, por exemplo, o da relevância do número de dormidas turísticas**, afigurando-se-nos que, em boa verdade, deveria impor-se o primado da gestão, adequada às necessidades funcionais dos Municípios, o que manifestamente melhor se conformaria com o princípio da autonomia do Poder Local.

Ao invés, impõem-se regras que, provavelmente, sofrerão forte contestação por parte dos Municípios, por desadequadas às necessidades funcionais das Autarquias, tendo em conta um conjunto bem diversificado de situações específicas das zonas em que se situam e das respectivas populações.

Afigura-se-nos resultar deste projecto que, afinal, **não tem de ser efectuada a redução de 15% imposta pela Lei do Orçamento de Estado de 2012, até ao final do 1.º semestre deste ano**, tendo sobretudo em conta o que referimos a propósito do disposto no artigo 25.º, prevendo um prazo de adaptação até ao final do ano e a redução gradual que aí também se estabelece.

De qualquer forma, **parece-nos que a redução pretendida pelo governo incidirá fortemente sobre os Chefes de Divisão**, com todas as consequências de natureza funcional que os autarcas certamente identificarão, temendo-se também que se repercutam sobre os postos de trabalho.

Lisboa, 24 de Abril de 2012

O Gabinete Técnico da Direcção Nacional do STAL